



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2246148-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Ibiúna, em que é embargante MARCIA APARECIDA DE CASTRO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10116

Embargos de Declaração Nº: 2246148-17.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Marcia Aparecida de Castro

Embargado: Banco do Brasil S/A

Juiz prolator: Wilson Henrique Santos Gomes

Embargos de Declaração. Pedido de reconsideração. Justiça gratuita. Conta corrente com saldo negativo. Valor da causa acima de R\$ 600.000,00. Reanálise. Embargos de declaração rejeitados. As razões para decidir foram apresentadas sem que o recorrente indicasse ponto no qual entenderia equivocadas as conclusões obtidas. Novos argumentos. Descontos em conta-corrente diferem de descontos consignados em salário, exigindo autorização do mutuante, passível de ser revogada a qualquer tempo. Valor elevado da causa. O superendividamento é a situação na qual as dívidas acumuladas do recorrente superam os seus rendimentos mensais, impossibilitando o pagamento, sem comprometimento do mínimo existencial, conforme art. 54-A, do CDC. A concessão da Justiça gratuita pressupõe indisponibilidade financeira para arcar com as custas processuais. Contratados R\$ 600.000,00 em empréstimos pessoais, deve o Agravante, caso intimado, comprovar a destinação dos valores, ou, no mínimo sua indisponibilidade. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Trata-se de Embargos de Declaração contra Acórdão de fls. 73/81, para o qual a Recorrente pede reconsideração, informando estar com a conta vermelha, zerada, sem salário ou renda, juntando documentos novos e indicando a impossibilidade de pagar as custas de um processo ao qual foi atribuído o valor da causa de mais de R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais).

Pleiteia a reanálise dos fatos e provimento da benesse.

É o relatório.

O pedido de reconsideração não significa que a decisão contenha erro, omissão ou defeito a ser sanado através de embargos de

declaração.

Ainda que se profira um Acórdão de forma objetiva, não é o indeferimento da benesse decidido de forma impensada. As razões para decidir foram apresentadas sem que o recorrente indicasse ponto no qual entenderia equivocadas as conclusões obtidas.

Quanto aos novos argumentos, deve-se considerar que os descontos em conta-corrente diferem de descontos consignados em salário, exigindo autorização do mutuante, passível de ser revogada a qualquer tempo.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL
REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA. PRETENSÃO DE
LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS DAS
PARCELAS DE EMPRÉSTIMO COMUM
EM CONTA-CORRENTE, EM
APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI N.
10.820/2003 QUE DISCIPLINA OS
EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM
FOLHA DE PAGAMENTO.
IMPOSSIBILIDADE. RATIFICAÇÃO DA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM
FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA.
RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
PREJUDICADO O RECURSO ESPECIAL
DA DEMANDANTE, QUE PLEITEAVA A
MAJORAÇÃO DA VERBA
HONORÁRIA. 1. A controvérsia inserta
no presente recurso especial repetitivo
está em definir se, no bojo de contrato de
mútuo bancário comum, em que há
expressa autorização do mutuário para
que o pagamento se dê por meio de

descontos mensais em sua conta-corrente, é aplicável ou não, por analogia, a limitação de 35% (trinta e cinco por cento) prevista na Lei n. 10.820/2003, que disciplina o contrato de crédito consignado em folha de pagamento (chamado empréstimo consignado (...)) 3.

Diversamente, nas demais espécies de mútuo bancário, o estabelecimento (eventual) de cláusula que autoriza o desconto de prestações em conta-corrente, como forma de pagamento, consubstancia uma faculdade dada às partes contratantes, como expressão de sua vontade, destinada a facilitar a operacionalização do empréstimo tomado, sendo, pois, passível de revogação a qualquer tempo pelo mutuário. (...) 8.

Tese Repetitiva: São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento. 9. Recurso especial da instituição financeira provido; e prejudicado o recurso especial da demandante. (REsp n. 1.863.973/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 9/3/2022, DJe de 15/3/2022.) (g.n.)

Quanto ao elevado valor da causa, deve-se considerar que superendividamento é a situação na qual as dívidas acumuladas do recorrente superam os seus rendimentos, impossibilitando o pagamento, sem comprometimento do mínimo existencial, conforme art. 54-A¹, do CDC.

O instituto não pressupõe que os valores obtidos com o empréstimo foram necessariamente utilizados, bastando que as dívidas contraídas prejudiquem a percepção da verba remuneratória. Desta forma, ao indicar como valor da causa, a quantia de R\$ 600.000,00, deve o autor, caso intimado, também comprovar o seu uso com necessidades urgentes, de forma que sequer os teria a disposição para o custeio das despesas processuais, ainda que contraídas com o objetivo de remediar situação contraída.

Desta forma, o que se tem no presente embargos de declaração caracteriza inconformismo da embargante, não concordando com as razões do julgado, pretendendo a reconsideração da decisão, atribuindo-lhe efeitos infringentes, sem dialogar com os fundamentos apresentados, razão pela qual deve o pedido ser rejeitado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

¹ Art. 54-A. Este Capítulo dispõe sobre a prevenção do superendividamento da pessoa natural, sobre o crédito responsável e sobre a educação financeira do consumidor. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 1º Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

§ 2º As dívidas referidas no § 1º deste artigo englobam quaisquer compromissos financeiros assumidos decorrentes de relação de consumo, inclusive operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada. [\(Incluído pela Lei nº 14.181, de 2021\)](#)

PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 3. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado que negou provimento ao agravo interno em virtude da ausência de violação do art. 1.022 do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos presentes aclaratórios, e sendo evidenciado o seu caráter manifestamente protelatório, incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis

embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO
ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator